JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE VISTA

PROCESSO IBAMA / PARÁ Nº 02018.004882/01-09

INTERESSADO: LIAMAR RESENDE SOARES

AUTO DE INFRAÇÃO N. 156546/D

TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO N°168360-C.

Na reunião Plenária do CONAMA do dia 22 de fevereiro de 2006 requeri pedido de vistas do Processo de nº

02018.00488/01-16, referente ao Auto de Infração nº 156546/D, que tem como autuado o Sr. Liamar Resende Soares,

em razão de ter supostamente colocado fogo em área agropastoril sem a devida autorização do IBAMA, em área total

de 50 ha na Fazenda Água Azul, de sua propriedade, infringindo as normas do parágrafo único do art. 27 da Lei nº

4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como o art. 40, c/c os incisos II e III do art. 2° do Decreto n° 3.179, de 21 de

setembro de 1999; e art. 1° c/c art. 8° da Portaria do IBAMA 94-N, de 09 de julho de 1998. Como conseqüência, o

fazendeiro foi penalizado em importância de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por infração ambiental.

O pedido de vista se justifica uma vez que, ao final da reunião da Plenária, não mais havia tempo disponível para

análise do parecer oriundo da CTAJ indicando que poderia ocorrer um exame apressado do processo em tela.

O Parecer elaborado pela relatora da CTAJ, Dra. Maria Gravina Ogata, opina pelo cancelamento do Auto de Infração e

do Termo de Embargo e Interdição, sob o fundamento de que não ficou caracterizado nos autos do processo em

epigrafe que a infração tivesse sido cometida pelo autuado. Frisou que o Agente do IBAMA, em sua contradita, afirmou

não ter certeza de onde o fogo se iniciou e comenta que, depois de ter autuado o Sr. Liamar, ficou sabendo que o fogo

teve inicio em outra área fora da propriedade do Autuado. Disse, ainda o agente do IBAMA que o Autuado não se

omitiu diante da situação, pois procurou a delegacia de policia local dando conhecimento da situação e pediu ajuda às

autoridades competentes a fim de inibir a atuação do fogo, sofrendo prejuízos patrimoniais com a queimada, visto que

seu rebanho ficou sem fonte de alimentação.

Por sua vez, a Procuradora Dra. Julieta Oliva de Jesus Paes Barreto da DIJUR/IBAMA, em seu Parecer de nº 014/04,

(fl. 26 do processo), opinou pelo cancelamento do referido Auto de Infração. Amparado no Parecer da ilustre

Procuradora, o Gerente Executivo do IBAMA do Pará cancelou o Auto de Infração nº 156546/D e encaminhou o

processo para conhecimento do Presidente do IBAMA para as devidas providências.

Do exposto, ficou provada inexistência de nexo de casualidade entre a conduta do requerente e o dano causado em

sua propriedade. Trata-se aqui da responsabilidade administrativa que só pode ser aplicada a quem causou o dano

ambiental.

Assim, considero que este Plenário deveria adotar o mesmo entendimento da CTAJ, que aprovou o parecer da relatora

e que coincide com o entendimento da Procuradoria Jurídica do IBAMA do Pará e do Gerente Executivo do IBAMA do

Pará no sentido de cancelar o Auto de Infração n°15654/D e o Termo de Embargo e Interdição n°168360-C.

Emanuel Mendonça

Conselheiro do CONAMA pelo Estado da Bahia